

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 1999

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação natural brasileiras.

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **VADÃO GOMES**

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe objetiva atualizar o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, pela introdução de conceitos modernos e mandamentos trazidos pelo novo texto constitucional.

O Autor ressalta que "o Código Florestal Brasileiro, Lei 4.771, de 1965, é, com certeza, a mais importante lei brasileira para a conservação da natureza. (...)

A despeito de sua importância, porém, é importante reconhecer que, passados hoje mais de 30 anos desde sua promulgação, o Código Florestal está, em grande parte, desatualizado."

Ainda, à guisa de justificação, assevera o nobre Autor que "a conservação e o uso racional das florestas e outras formas de vegetação natural desempenham um papel chave na manutenção e melhoria da qualidade do meio ambiente e, consequentemente, na qualidade de vida das pessoas. As florestas cumprem funções ecológicas essenciais, na conservação dos recursos hídricos, na conservação do solo, no controle da poluição atmosférica e outras."

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do artigo 24, inciso II e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Minas e Energia, nos termos regimentais, foi aberto prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Escoado este, não foi oferecida emenda.

Atribuída a este Parlamentar a relatoria, foi o PARECER apresentado tempestivamente e lido em Reunião da Comissão, de 24 de maio de 2000, tendo o ilustre Deputado Antônio Feijão tecido considerações sobre aspectos da proposição, alcance de alguns de seus dispositivos e sobre o teor do RELATÓRIO.

Diante da concordância do RELATOR com a abordagem e sugestões apresentadas, houve por bem o Senhor Presidente da Comissão, nos termos regimentais, conceder prazo de uma sessão para a reformulação do PARECER, contemplando aquelas considerações.

Incluído na Pauta da 7ª Reunião Ordinária, de 9 de maio do corrente, tornou este Relator a submeter à consideração do seletº Plenário o parecer, contendo posição que lograra o consenso desta Comissão, em maio do ano passado.

Tendo em vista a manifestação do senhor Deputado Luciano Zica sobre os limites estabelecidos pelo inciso X do art. 32 do RICD, o senhor Presidente da Comissão, Deputado Antônio Cambraia concedeu-nos prazo para que o Parecer apresentado fosse escoimado dos aspectos que exorbitassem daquele dispositivo legal.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria complexa, de profunda repercussão em, praticamente, todas as atividades humanas, cujo aspecto deveria ser observado quando da análise do mérito geral pela Comissão pertinente, inclusive com audiência dos mais variados segmentos da sociedade brasileira.

Da análise do texto e confinando-nos aos limites impostos pelo inciso X do art. 32 do RICD, ressaltamos os seguintes aspectos:

Dispositivo : § 4º do art. 8º

Consideração : não há porque tanta restrição à atividade de mineração. O advérbio "excepcionalmente" é desnecessário. Basta que a lei determine, observado o princípio do **interesse nacional** e, sem dúvida alguma, o balanço custo *versus* benefício, que todos aqueles que se vejam na contingência de abater tratos florestais sejam obrigados a recuperá-los no local ou em outro, segundo critérios das autoridades florestais. (**EMENDA nº 1**)

Além do mais, uma jazida é sempre uma exceção, confluência fortuita e feliz de inúmero parâmetros físicos, químicos e físico-químicos e, por vezes, biológicos.

Dispositivo : § 5º do art. 8º

Consideração : trata-se de exigência excessiva, que somente teria razão se fosse colocada alternativamente à exigência disposta no parágrafo anterior.

Nesses últimos dispositivos, há evidente desinformação, ao considerar-se intrinsecamente como imensas as áreas envolvidas pela mineração e sua capacidade inevitavelmente destrutiva e deletéria. Na verdade, a maioria das minas, mesmo as excepcionais, ocupa, no máximo, dezenas ou centenas de hectares, diferentemente das atividades pecuárias e mesmo agrícolas, que ocupam dezenas e centenas de milhares, ou mesmo milhões de hectares. (**EMENDA nº 2**)

Dispositivo : § 2º do art. 12.

Consideração : o dispositivo é desnecessário, uma vez que sua inexistência significa rigorosamente que há necessidade de prévia autorização para a utilização de áreas de preservação, tanto para a mineração quanto para qualquer outra atividade. (**EMENDA nº 3**)

Ressalte-se, por oportuno, que há confusão no texto

proposto entre espécie (conjunto de indivíduos muito semelhantes entre si e aos ancestrais, e que se entrecruzam; a espécie é a unidade biológica fundamental) e espécime (indivíduo que represente espécie, gênero, família, etc.) e, além disso, parece-nos que a redação do art. 16 é demasiadamente abrangente e invade a área de competência da esfera estadual de poder.

A propósito, inerente à sua natureza, todos os espécimes biológicos estão, não ameaçados, mas sentenciados à extinção.

Não obstante tais considerações, este Relator é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, da Proposição, considerando, entretanto, recomendável apresentar as emendas que anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **VADÃO GOMES**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 623, DE 1999**

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação natural brasileiras.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do § 4º art. 8º a expressão "excepcionalmente".

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **VADÃO GOMES**
RELATOR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 623, DE 1999**

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação natural brasileiras.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 5º do art. 8º a seguinte redação:

"§ 5º Alternativamente, poderá o titular do direto minerário, a título de compensação, submeter ao órgão licenciador programa de implantação, em área próxima ou vizinha, de projeto de florestamento ou reflorestamento, contemplando essências nativas locais ou regionais, incluídas as frutíferas."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **VADÃO GOMES**
RELATOR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 623, DE 1999**

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação natural brasileiras.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o § 2º art. 12.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **VADÃO GOMES**
RELATOR